



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO N. 66/2025-PGE/CCMA

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CPNJ n. 03.520.933/0001-06, representada pelo seu Presidente, **PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES**, com orientação jurídica do Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial, **YURI MATHEUS ARAÚJO PINHEIRO MATOS**, OAB/GO nº 65.129, com autorização formal do Procurador-Geral do Estado de Goiás, **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA**, OAB/GO nº 25.340, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **RONALDO MARTINS DE OLIVEIRA**, CPF nº ***.265.221-**, devidamente assistido por sua advogada com poderes especiais, **LARISSA MARTINS LOPES**, inscrita na OAB/GO sob o nº 52.459, doravante denominado **SEGUNDO ACORDANTE**; **ROSANA APARECIDA MARTINS OLIVEIRA**, CPF nº ***.898.471-**, doravante denominada **TERCEIRA ACORDANTE**; **ROSA MONICA MARTINS DE OLIVEIRA**, CPF nº ***.349.761-**, doravante denominada **QUARTA ACORDANTE**; **ROSILDA DE FÁTIMA MARTINS OLIVEIRA SILVA**, CPF nº ***.855.211-**, doravante denominada **QUINTA ACORDANTE**; casada sob o regime de comunhão parcial de bens com **CARLOS ROBERTO SILVA**, CPF nº ***.380.671-**, doravante denominado **SEXTO ACORDANTE**; **ROSEMEIRE DIVINA MARTINS OLIVEIRA**, CPF nº ***.099.341-**, doravante denominada **SÉTIMA ACORDANTE**; e **TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS**, CPF nº ***.733.051-**, doravante denominada **OITAVA ACORDANTE**; devidamente assistidos por seus advogados com poderes especiais, que subscrevem o presente termo, **MAYKON EDUARDO MENDES NARDIN**, inscrito na OAB/MG sob o nº 201.865 e **LAVINYA NUNES BIASI**, inscrita na OAB/MG sob o nº 205.488, com fundamento no artigo 29, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI nº 202400036015327, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio da Parecer Jurídico 139 (76157843), a respeito de pedido administrativo de indenização, formulado pelo SEGUNDO, TERCEIRA, QUARTA, QUINTA, SEXTO ACORDANTE, SÉTIMA e OITAVA ACORDANTES, proprietários dos imóveis rurais denominados "Fazenda Sete Lagoas", localizada em Castelândia/GO, matrícula nº 1.175, e "Fazenda Sete Lagoas/JTR", situada em Quirinópolis/GO, matrícula nº 28.904, necessários às obras

de implantação, ampliação, pavimentação, conservação e aprimoramento da Rodovia GO-319, no trecho entre Denislópolis e Castelândia.

1.2. De acordo com o laudo de avaliação da matrícula nº 28.904 (71090117), foi concluído que o valor de mercado referente à área de 11,6167 hectares é de R\$ 1.063.00,00 (um milhão e sessenta e três mil reais), e, segundo o laudo de avaliação da Matrícula nº 1.175 (71090859), foi concluído que o valor de mercado referente à área de 10,3651 hectares é de R\$ 956.000,00 (novecentos e cinquenta e seis mil reais), tendo sido as áreas declaradas como de utilidade pública pelo Decreto de Utilidade Pública nº 10.525, de 13 de agosto de 2024 (63631105).

1.3. Ressalta-se que o SEGUNDO, TERCEIRA, QUARTA, QUINTA, SEXTO, SÉTIMA e OITAVA ACORDANTES não aceitaram realizar a doação das áreas de 10,3651 hectares e de 11,6167 hectares, conforme termos de discordância de doação (73884350, 73884399). Todavia, anuíram com o valor da indenização ofertada, conforme é possível verificar nos termos de oferta de indenização devidamente assinados (73884395) e (73884385). Assim, os autos foram encaminhados à Procuradoria Setorial, para confecção do parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento.

1.4. A Procuradoria Setorial, por conseguinte, concluiu pela juridicidade do processo de desapropriação, desde que observadas as condicionantes do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ-18762 nº 139/2025 (76157843).

1.5. Consta nos autos autorização do Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, o Sr. Pedro Henrique Ramos Sales, para pagamento de indenização referente à desapropriação de área atingida pelas obras de implantação, ampliação, pavimentação, conservação e aprimoramento da Rodovia GO-319, no trecho entre Denislópolis e Castelândia (76214356). Ademais, consta nos autos a realização da reserva orçamentária dos recursos necessários (75660129).

1.6. Por meio do Despacho n. 1137/2025 (76715359), o Procurador-Geral do Estado aprovou o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ-18762 nº 139/2025 (76157843) e autorizou a celebração de acordo, condicionada à completa instrução dos autos com os documentos que demonstram a adequação orçamentária e financeira do ajuste.

1.7. Em 14/07/2025, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (76321104).

1.8. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.9. Nos termos dos artigos 8º e 29, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2019, nos casos em que a pretensão econômica ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos, o acordo dependerá de autorização formal do Procurador-Geral do Estado, a ser solicitada mediante encaminhamento do Procurador do Estado oficiante no

feito.

1.10. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.11. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização desapropriatória dos imóveis denominados "Fazenda Sete Lagoas", localizada em Castelândia/GO, matrícula nº 1.175, e "Fazenda Sete Lagoas/JTR", situada em Quirinópolis/GO, matrícula nº 28.904, necessários às obras de implantação, ampliação, pavimentação, conservação e aprimoramento da Rodovia GO-319, no trecho entre Denislópolis e Castelândia, com áreas de 11,6167 hectares e 10,3651 hectares, de propriedade do SEGUNDO, TERCEIRA, QUARTA, QUINTA, SEXTO, SÉTIMA e OITAVA ACORDANTES, conforme descrição pormenorizada constante nos laudos de avaliação dos imóveis (71090117;71090859), mapas e memoriais descritivos da matrícula nº 1.175 (71090585;71090716) e matrícula nº 28.904 (71089838;71089988).

2.2. O SEGUNDO, TERCEIRA, QUARTA, QUINTA, SEXTO, SÉTIMA e OITAVA ACORDANTES declaram ser legítimos possuidores dos referidos imóveis rurais identificado no bojo do processo administrativo SEI! sob n.º 202400036015327, conforme mapas e memoriais descritivos da matrícula nº 1.175 (71090585;71090716) e matrícula nº 28.904 (71089838;71089988) anexos aos autos.

2.3. A referida área foi declarada de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Decreto de Utilidade Pública nº 10.525, de 13 de agosto de 2024 (63631105). Para efeito de desapropriação ficou estabelecido o valor de R\$ 1.063.00,00 (um milhão e sessenta e três mil reais), para a área de matrícula nº 28.904, e R\$ 956.000,00 (novecentos e cinquenta e seis mil reais), para a área de matrícula nº 1.175, totalizando o montante de R\$ 2.019.000,00 (dois milhões e dezenove mil reais), a título de indenização, segundo os laudos de avaliação, nos termos do art. 10-A, caput, do Decreto-Lei 3.365/1941, conforme consta no processo SEI! sob n.º 202400036015327, com o qual concordam o SEGUNDO ACORDANTE, a TERCEIRA ACORDANTE, a QUARTA ACORDANTE, a QUINTA ACORDANTE, o SEXTO ACORDANTE, a SÉTIMA ACORDANTE e a OITAVA ACORDANTE (73884395;73884385).

2.4. O SEGUNDO, TERCEIRA, QUARTA, QUINTA, SEXTO, SÉTIMA e OITAVA ACORDANTES concordam com a desapropriação da referida área e acessões físicas e naturais existentes, obrigando-se a transferi-lo à PRIMEIRA ACORDANTE livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais

2.5. A PRIMEIRA ACORDANTE pagará ao SEGUNDO, TERCEIRA, QUARTA, QUINTA,

SEXTO, SÉTIMA e OITAVA ACORDANTES, a título de indenização global pela desapropriação administrativa, o valor certo e justo de R\$ 2.019.000,00 (dois milhões e dezenove mil reais), em obediência ao justo e prévio pagamento a que se refere Constituição Federal/1988 e conforme os Laudos de Avaliação dos imóveis constante dos autos (71090117;71090859);

§1º O depósito será realizado pela PRIMEIRA ACORDANTE, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do presente termo de acordo, em conta bancária de titularidade do SEGUNDO, TERCEIRA, QUARTA, QUINTA, SEXTO, SÉTIMA e OITAVA ACORDANTES, vinculado à disponibilidade orçamentária da PRIMEIRA ACORDANTE, condicionada a eventual liberação de ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais, nas matrículas dos imóveis que serão transferidas à PRIMEIRA ACORDANTE.

§2º O pagamento deverá ocorrer exclusivamente em nome do SEGUNDO, TERCEIRA, QUARTA, QUINTA, SEXTO, SÉTIMA e OITAVA ACORDANTES que consta na matrícula, excluindo-se qualquer possibilidade de pagamento em nome de procuradores ou terceiros, conforme dispõe o Parecer Jurídico 139 (76157843).

§3º O presente termo de acordo constitui instrumento hábil para registro e transferência do imóvel suprarreferido junto ao correspondente Cartório de Registro de Imóveis.

2.6. A PRIMEIRA ACORDANTE será imitada na posse da área descrita na Cláusula 2.1, na data de assinatura do presente acordo, podendo nela ingressar a partir de referida data e realizar obras e serviços preliminares, independentemente da lavratura da escritura pública e correspondente registro em cartório, oportunidade em que passa a assumir todos os encargos tributários e cíveis, e todos os direitos de propriedade que incidam sobre a área utilizada, sendo reputada desapropriada para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941;

Parágrafo único - O SEGUNDO, TERCEIRA, QUARTA, QUINTA, SEXTO, SÉTIMA e OITAVA ACORDANTES comprometem-se a desocupar imediatamente a referida área, com seus familiares, colonos, empregados, posseiros ou quaisquer outras pessoas que nela estejam localizadas, a que título for, os quais ficam, nestes termos, notificados das necessidades de desocupação, bem como pela retirada de animais domésticos; responsabilizando-se pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, contratuais ou possessórios sobre as áreas objetos desta escritura ou em decorrência dela, seja qual for a natureza ou o fundamento de tais direitos, ficando expressamente vedada a retirada de cercas existentes nas propriedades, principalmente, as de divisas, sendo vedado, também, construir ou permitir que construam qualquer benfeitoria na área em questão, e admitir empregados, colonos ou trabalhadores para o local indicado.

2.7. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO, TERCEIRA, QUARTA, QUINTA, SEXTO, SÉTIMA e OITAVA ACORDANTES de reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial, em especial quaisquer outras discussões sobre a desapropriação, mormente incidência de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, dentre outros.

Parágrafo único. Uma vez realizado o pagamento pela PRIMEIRA ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pelo SEGUNDO, TERCEIRA, QUARTA, QUINTA, SEXTO, SÉTIMA e OITAVA ACORDANTES.

2.8. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, com cuja atuação o SEGUNDO, TERCEIRA, QUARTA, QUINTA, SEXTO, SÉTIMA e OITAVA ACORDANTES manifestam expressa concordância, mediante subscrição do presente termo de acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6 Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 09 de julho de 2025.

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes
Pedro Henrique Ramos Sales
Presidente

(Assinatura eletrônica)

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Yuri Matheus Araújo Pinheiro Matos

Procurador do Estado

OAB/GO nº 65.129

(Assinatura eletrônica)

Ronaldo Martins De Oliveira

CPF nº ***.265.221-**

Segundo Acordante

Rosana Aparecida Martins Oliveira

CPF nº ***.898.471-**

Terceira Acordante

Rosa Monica Martins De Oliveira

CPF nº ***.349.761-**

Quarta Acordante

Rosilda De Fátima Martins Oliveira Silva

CPF nº ***.855.211-**

Quinta Acordante

Carlos Roberto Silva

CPF nº ***.380.671-**

Sexto Acordante

Rosemeire Divina Martins Oliveira
CPF nº ***.099.341-**
Sétima Acordante

Terezinha Maria de Oliveira Martins
CPF nº ***.733.051-**
Oitava Acordante

Larissa Martins Lopes
Advogada
OAB/GO nº 52.459

Maykon Eduardo Mendes Nardin
Advogado
OAB/MG nº 201.865

Lavinya Nunes Biasi
Advogada
OAB/MG nº 205.488

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual
Giorgia Kristiny dos Santos Adad
Mediadora
OAB/GO nº 65.155
(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 14/07/2025, às 12:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **YURI MATHEUS ARAUJO PINHEIRO MATOS, Procurador (a) do Estado**, em 14/07/2025, às 18:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES, Presidente**, em 15/07/2025, às 15:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **76329602** e o código CRC **886953DF**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130
- (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202400036015327



SEI 76329602

Código de validação: 75Z4ZE3L94439NBVGMWD

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/75Z4ZE3L94439NBVGMWD>